



Exmº Senhor
Dr. Carlos Pina
Presidente da CTA de Revisão do PDM de
Vila Franca de Xira
Rua Braamcamp, 7
1250-048 LISBOA

SUA REFERÊNCIA
NUI-2009-005197-S
Proc. PDM-11.14.90/7-96

SUA COMUNICAÇÃO DE
20/03/2009

NOSSA REFERÊNCIA
SCST

DATA

Assunto: Revisão do PDM de Vila Franca de Xira.

De acordo com o parecer solicitado relativamente à proposta da revisão do Plano Director Municipal (PDM) mencionado em epígrafe, cujo exemplar foi remetido a esta Direcção Regional do Ministério da Economia e da Inovação, informo V. Exª do seguinte:

1 - Área Industrial

Após análise dos documentos remetidos, importa referir que, considerando a fase do procedimento em que se encontra a 1ª Revisão do Regulamento do PDM, ou seja, rectificação de erros após discussão pública, não é possível efectuar alterações significativas, sendo que o parecer deverá ser estruturado de acordo com o ofício desse organismo.

É referido que no art. 103º do projecto de Regulamento está contemplada a possibilidade de, a requerimento dos interessados, virem a ser legalizados pela Câmara edificações e usos existentes anteriores a Março de 1993, situação que poderá obviar, no que reporta à indústria transformadora, a alguns obstáculos ao licenciamento industrial, face à actual desconformidade de localização com os critérios de ordenamento.

Neste contexto e no que se reporta à indústria transformadora, cremos nada haver a opor à versão 12 do Regulamento do PDM em apreciação.



2 Área dos Recursos Geológicos

Não foram contempladas as anomalias detectadas nas versões preliminares e constantes no n.º/ofício n.º 016045, de 17/07//2008, designadamente as áreas de pedreiras licenciadas.

Na proposta actual não estão definidos espaços de indústria extractiva, mas somente foram marcadas algumas das áreas licenciadas, denominadas de espaços consolidados. Não foram igualmente criadas zonas de protecção aos espaços consolidados, podendo haver conflitos nas zonas limítrofes das áreas licenciadas.

Nas cartas de condicionantes da REN, RAN e do Domínio Hídrico, constata-se a existência de sobreposições entre áreas de explorações já consolidadas e a zona de reserva, publicada pelo Dec. Reg. n.º 15/93, de 13 de Maio.

Na proposta de Regulamento, nos artigos 27 a 33 da Secção V, referentes à indústria extractiva, estão discriminadas condicionantes e restrições, sendo algumas delas contrárias às normas legislativas, e outras completamente vazias de conteúdo, pelo que, assim sendo, não deveriam existir.

Face ao exposto, sugerimos algumas alterações à proposta apresentada no Regulamento do PDM, com o seguinte teor:

SECÇÃO V
ESPAÇOS DE INDÚSTRIA EXTRACTIVA
SUB-SECÇÃO I
ESPAÇOS CONSOLIDADOS
Artigo 27º
Identificação

Os Espaços Consolidados são aqueles onde existem direitos para o exercício da actividade e que correspondem às áreas concessionadas, licenciadas ou em vias de licenciamento.

Artigo 28º
Ocupações e utilizações

Nos espaços consolidados é possível a instalação de infra-estruturas de apoio às explorações e de unidades industriais que utilizem como matéria-prima principal produtos



provenientes dessas explorações ou que necessários para proceder à recuperação do espaço, após exploração.

Artigo 29º

Medidas de salvaguarda ambiental e do recurso

- 1. As recuperações dos espaços de explorações devem seguir as normas previstas nos respectivos Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP), inserido no Plano de Pedreira, que se encontra aprovado, pelas entidades competentes que devem estar de acordo com a legislação específica.*
- 2. Em licenciamentos novos e sempre que interfiram com zonas sensíveis no ponto de vista dos recursos hídricos, os planos de pedreira deverão salvaguardar o mais possível os elementos naturais, observando, salvo se for previamente autorizado pela entidade competente, as seguintes condições:*
 - a) Optimização das situações de drenagem natural e minimização de áreas impermeabilizadas;*
 - b) Protecção prioritária face a situações de potencial contaminação das águas superficiais e subterrâneas, respeitando as zonas de defesa estipuladas na legislação em vigor;*
 - c) Reposição progressiva da situação de relevo anterior à exploração, aprovadas pelas entidades competentes.*
- 3. Com o objectivo de minimizar o impacte visual, as escombrelas, situadas em locais topograficamente desfavoráveis, não podem ultrapassar os 3 metros de altura sem que haja recobrimento vegetal do talude e a maior pendente das escombrelas não pode ser superior a 45º.*
- 4. A não ser que regulamento municipal sobre a matéria disponha de forma diferente, o requerente tem que apresentar obrigatoriamente declaração em como se compromete a anular os efeitos negativos resultantes da sobreutilização das vias de acesso à pedreira, quer da rede nacional, quer da rede municipal, em função da respectiva exploração, nomeadamente executando, à sua custa, a pavimentação e outros trabalhos de manutenção dessas vias sempre que se verifique uma situação de degradação causada por essa sobreutilização.*
- 5. De modo a garantir um controlo eficaz das condições ambientais, e sempre que se justifique, os Planos de Pedreiras, salvo se outra solução for aprovada, deverão garantir a implantação de cortinas arbóreas de absorção visual, com um mínimo de 5 metros de largura, nos limites das explorações desde que não sejam contíguos a outras explorações.*

SUB-SECÇÃO II
ESPAÇOS A RECUPERAR

Artigo 30º
Identificação

Os espaços a recuperar correspondem a áreas onde existiram explorações mas que ainda não foram objecto de recuperação.



Artigo 31º
Ocupações e utilizações

1. Os espaços definidos no artigo anterior, e desde que sujeitas a um projecto que englobe a sua recuperação paisagística da totalidade do espaço e que acautele a estabilidade de vertentes, são compatíveis com outros espaços:
 - a) Sendo que o Plano de Recuperação deverá ter em atenção os espaços definidos para as referidas áreas, salvo se outras soluções vierem a ser aprovadas pela Câmara;
 - c) Instalação de aterros sanitários, desde que seja ainda devidamente assegurada a impermeabilização e outros requisitos técnicos e legais a que tenham que obedecer;
 - d) Deposição de entulhos não perigosos resultantes de resíduos de construção e demolição.
2. As áreas abrangidas pelas U24 e U25 contemplam zonas com esta subcategoria de espaço, pelo que a ocupação e utilização é estabelecida no Artigo 102º.

SUB-SECÇÃO III
ÁREAS DE RECURSOS GEOLÓGICOS COMPLEMENTARES E POTENCIAIS

Artigo 32º
Identificação

1. No concelho de Vila Franca de Xira as áreas de recursos geológicos complementares e potenciais são respectivamente:
 - a) Massas minerais;
 - b) Recursos hidrominerais.
2. As áreas de massas minerais são susceptíveis de serem exploradas.
3. Devido à escassez de recursos geológicos e à impossibilidade de ser demarcada todas as áreas de recursos geológicos potenciais, considera-se que poderão ser instaladas explorações de recursos geológicos, em outros espaços, desde que seja provado a potencialidade do recurso, reconhecido por entidade competente e que a Câmara Municipal declare o interesse municipal.
4. As áreas de recursos hidrominerais correspondem a duas áreas de reconhecido potencial hidromineral, passíveis de exploração futura, que se localizam no Casal do Ribeiro e no Mouchão da Póvoa.

Artigo 33º
Ocupações e utilizações

1. Nos espaços abrangidos pela delimitação das áreas de massas minerais aplicam-se as seguintes disposições:
 - a) Em caso de licenciamento de novos espaços de exploração, nestas áreas, as regras de ocupação e utilização assim como as medidas salvaguarda ambiental regem-se pelos artigos referentes à subcategoria “espaços consolidados”;
 - b) As explorações a licenciar devem ser localizadas em áreas territoriais o mais contidas possível, podendo ser estipulada uma sequência temporal da laboração de explorações,



atendendo à proximidade de zonas de uso industrial, equipamentos, urbanas e turísticas, bem como de áreas sensíveis do ponto de vista natural e cultural;

c) Deve ser dada prioridade às intenções de instalação em zonas não sensíveis e/ou condicionadas do ponto de vista ambiental;

d) Até que surjam pretensões para a instalação de explorações de massas minerais nestas áreas, e após a sua exploração e recuperação paisagística, aplica-se o disposto para as categorias de espaços agrícolas e florestais abrangidas, bem como a Expansão do Aterro Sanitário constante da Planta de Ordenamento, salvo se outras soluções propostas e aprovadas, pelas entidades competentes.

2. Sem prejuízo da regulamentação própria das subcategorias de espaço abrangidas pela delimitação das áreas de recursos hidrominerais, o regime de utilização destes recursos obedece à legislação aplicável e não são permitidas actividades que ponham em risco os recursos geológicos existentes e a sua exploração futura.

3. Nas zonas de área de reserva definida por decreto regulamentar, deverá ser salvaguardado o interesse do Recurso, sendo que outras utilizações só se poderão concretizar após prévia autorização pela DRE-LVT, conforme previsto na referida legislação.

.../...”

Deverá ainda ser retirado dos espaços consolidados dos Espaços de Indústria Extractiva, as restrições de REN, RAN e Domínio Hídrico.

Deveria ser criado zonas de protecção das áreas de exploração de recursos geológicos consolidadas, definidas como Espaços consolidados, sendo que nestas áreas todas as infra-estruturas e edificações devem ter em consideração as zonas de defesa previstas na legislação.

Face ao exposto, esta Direcção Regional não pode deixar de emitir parecer desfavorável na vertente dos recursos geológicos face à proposta apresentada.

Com os melhores cumprimentos.

O Director de Serviços

Hugo Vargas Carolino

Anexo 1 planta .